



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000146/2008-07
Recurso nº 910.127 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.463 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMARO SOARES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 02/04, relativa ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 2.232,93, já tendo sido restituído ao contribuinte igual valor.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual apresentada ao fisco, que apontou a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 40.598,72, recebidos pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, CNPJ 29.116.894/0001-61.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando ser portador de cardiopatia grave, conforme declaração médica anexada à fl. 05 dos autos, e assim, faria jus à isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos do art. 39 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Diante dos elementos até aquele momento postos à apreciação, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação (Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-32.631, de 07/12/2010, às fls. 20/21). Consta da peça decisória a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Com a ciência do julgado de primeira instância ocorrendo em 20/01/2011 (fl. 25), o contribuinte interpôs, em 18/02/2011, o Recurso Voluntário à fl. 26, asseverando que seus proventos são decorrentes de aposentadoria, e por ser portador de moléstia grave especificada em lei faz jus à isenção do IR sobre tais rendimentos. Junta ao processo a documentação às fls. 31 e 32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes (pessoas físicas) sejam abrangidos pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Assim, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

A decisão de piso negou o pleito do contribuinte pelos seguintes motivos: i) não havia no processo documentação comprobatória de que os rendimentos em discussão eram decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes; e ii) a declaração anexada à fl. 05, expedida por fundação privada, não se revestia da qualidade de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exigido pela legislação.

Ocorre que, nessa instância recursal, o interessado colacionou ao processo nova documentação, às fls. 31 e 32.

Deveras, após a análise destes documentos, verifica-se que:

1) o laudo anexado à fl. 31, emitido por médicos peritos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campo dos Goytacazes, atesta que o recorrente é portador de moléstia especificada na norma isentiva em destaque (cuja base legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988), destacando que a consulta médica inicial ocorreu no ano de 1999 e que desde aquela data o paciente ainda permanecia em tratamento. Tal informação do início da doença em 1999 também é corroborada pela declaração à fl. 05;

2) juntamente com seu recurso o contribuinte também apresentou cópia de publicação da Portaria nº 14-84, de 09 de janeiro de 1984, à fl. 32, que comprova sua aposentadoria, no cargo de Fiscal de Rendas, da então Prefeitura Municipal de Campos, a partir daquela data.

Portanto, no caso vertente, com base no conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o recorrente comprova as duas condições, devendo, deste modo, ser reconhecida a isenção em relação aos proventos percebidos do ente municipal no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 40.598,72.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10725.000146/2008-07
Acórdão n.º **2801-002.463**

S2-TE01
Fl. 40

CÓPIA